



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 585/2014**  
**(2.6.2014)**  
**RECURSO CRIMINAL N° 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

**RECORRENTE:** Josimário Andrade Silva. Adv<sup>a</sup>.: Thaís Andrade Farias de Oliveira.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 81<sup>a</sup> Zona/Olindina.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso criminal. Sentença condenatória. Transporte ilegal de eleitores. Art. 5º c/c art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74. Não comprovação. Pedido de absolvição pelo Ministério Público. Provimento.**

*À míngua de provas robustas acerca da prática ilícita imputada ao recorrente, impõe-se o provimento do recurso, para absolver o réu do crime descrito na denúncia, conforme requerimento formulado pelo próprio Ministério Público Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso criminal interposto por Josimario Andrade Silva contra decisão do Juiz Eleitoral da 81ª Zona que o condenou como incurso nos artigos 5º c/c art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74, impondo-lhe pena de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito e multa no valor de 1/30 do salário mínimo.

Aduz o recorrente que sua condenação se deu ao arrepio da prova dos autos, contrariando inclusive o posicionamento do *Parquet* que, na qualidade de *dominus litis*, quando da apresentação de alegações finais, manifestou-se pela improcedência da ação, requerendo a absolvição do acusado.

Refuta a acusação da prática de transporte ilegal de eleitores, ressaltando que foi devidamente comprovado que o referido transporte não passou do atendimento de um pedido de carona feito pela sua comadre, não tendo sido configurada a intenção de interferir na vontade do eleitor.

A Promotoria zonal apresentou contrarrazões de fls. 179/181, assentindo que a produção de provas foi insuficiente para demonstrar a ação delituosa descrita na denúncia, já que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram que a motivação do réu foi a de dar carona e não a de cooptar eleitores para algum candidato. Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, absolvendo o acusado.

Recebidos os autos nesta Corte, o Procurador Regional Eleitoral também se pronunciou pelo provimento do recurso, uma vez que não há

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

evidências suficientes de que o recorrente teria agido com o móvel de aliciar eleitores.

É o relatório.

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

**V O T O**

O ora recorrente Josemario Andrade Silva foi condenado pela prática do delito capitulado nos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.061/74, *in verbis*:

*Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: (...)*

*Art. 11. Constitui crime eleitoral:*

(...)

*III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:*

*Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).*

O delito em questão, transporte ilegal de eleitores, teria se perpetrado, no convencimento do juízo zonal, pelo transporte de eleitores no dia do pleito, 7/10/2012, quando foi preso em flagrante ao conduzir as eleitoras Maria Joana Batista da Cruz e Iris Manoela Santos de Jesus ao local de votação.

Ocorre que quando da audiência de instrução, os depoimentos testemunhais corroboraram a tese defensiva de que o referido transporte imputado como ilegal não passou do atendimento de um pedido de carona feito pela sua comadre, Maria Joana Batista da Cruz, não tendo sido configurada a intenção de interferir na vontade das eleitoras.

Destarte, a testemunha Iris Manoela Santos de Jesus, no seu depoimento contido na mídia de fl. 134, afirmou que foi transportada ao local do pleito, juntamente com Sra. Maria Joana, pelo recorrente, que atendeu ao pedido desta, pois a mesma havia passado por uma cirurgia recente e não podia ficar exposta ao sol.

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

Confirma, também, a afirmação da defesa de que a eleitora Maria Joana é comadre do apelante, tendo o Sr. Josimario apenas atendido a um pedido de carona solicitado por ela. Informou, ainda, que no veículo no qual foi feito o transporte não havia propaganda política, nem tão pouco houve pedido de voto a algum candidato efetuado pelo réu.

A depoente Maria Joana Batista da Cruz, ouvida como informante, pois declarou ser comadre do acusado, (mídia de fl. 134), confirmou os mesmos fatos supracitados.

Nesta linha, o Sr. José Cardoso da Silva, testemunha compromissada, depoimento gravado na mídia de fl. 134, reforça a informação trazida aos autos de que há um vínculo de amizade entre o réu e as testemunhas transportadas.

Extraí-se, ainda, dos depoimentos acima citados, que o Sr. Josimario trabalha como feirante nos Municípios de Crisópolis, Serra do Aporá e Conde, não possui cargo na Administração local, não restando comprovada, ainda, qualquer ligação do mesmo com a política local.

Com efeito, o conjunto probatório em exame é insuficiente para demonstrar que o recorrente agiu com o dolo específico exigido para o tipo penal em análise.

Diante disso, o Promotor Eleitoral, acertadamente, concluiu não terem sido demonstrados os fatos apontados na exordial, requerendo a absolvição do réu, mormente pela não configuração do *animus* de aliciar eleitores, não entendendo presente o elemento subjetivo do tipo.

De fato, o delito previsto nos arts. 5º e 11, inciso III da Lei nº 6.061/74 exige além do elemento objetivo de transporte de eleitores desde o

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

dia anterior até o posterior ao do pleito, também o móvel de cooptar eleitores para algum candidato, conforme se retira da jurisprudência pátria:

*RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.*

*- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.*

*- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento. (ARESPE nº 28517 - Humberto de Campos/MA; Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; DJ, Data 05/09/2008, Página 17) (grifos acrescidos)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302.*

*Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.*

*Agravo a que se nega provimento.*

*(ARESPE nº 21641 - Santa Cruz dos Milagres/PI; Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira; DJ, Volume 1, Data 05/08/2005, Página 252) (grifos acrescidos)*

*Ação penal. Crime tipificado no art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74. Transporte ilegal de eleitores. Ausência de elementos probatórios em relação ao primeiro e segundo réus. Princípio in dubio pro reo. Absolvição nos termos do art. 386, inc. VII do CPP. Terceiro réu. Ausência de provas da existência do dolo específico de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto ou de aliciar eleitores. Absolvição nos termos do art. 386, incisos III e VII do CPP.*

*1. Em relação ao primeiro e segundo réus, ante a dúvida invencível que exsurge do conjunto probatório, à luz do princípio humanitário in dubio pro reo, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do Código Penal;*

*2. O terceiro réu também deve ser absolvido, porquanto constatada a ausência de dolo específico, haja vista que o crime de transporte*

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 5-72.2013.6.05.0081 – CLASSE 31**  
**CRISÓPOLIS**

---

*irregular de eleitores somente se configura se presente a finalidade específica exigida pelo tipo penal, que é de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto ou, ainda, de aliciar eleitores.*

(AP - ACAO PENAL nº 245 - Ibiquera/BA; Relator Cássio José Barbosa Miranda; DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/05/2013) (grifos acrescidos).

*Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 11, inciso III, c/c os arts. 5º e 10, da Lei nº 6.091/1974. Candidata a Vereador e outro. Eleições de 2004. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de transporte irregular de eleitores, às penas de reclusão e multa. Comprovação da materialidade e coautoria do delito. Dolo específico. Demonstração do elemento subjetivo do tipo consistente na finalidade de obtenção de vantagem eleitoral com o transporte. Promoção, por servidor municipal e por candidata à reeleição para Vereador, de transporte de eleitoras, em veículo público, na véspera da eleição e no dia seguinte, de um município a outro. Facilitação ao exercício do sufrágio. Pedido de votos antes e durante o transporte. Comprovação. Depoimentos testemunhais coesos. Teses de defesa contraditórias. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.*

(RC - nº 21757 - Santa Bárbara do Leste/MG; Relator Antônio Carlos Cruvinel; DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/06/2012) (grifos acrescidos).

Como se vê, as provas colhidas são frágeis para embasar um decreto condenatório, o qual não admite presunção, exigindo a prova inequívoca da tipificação dos fatos, com todos os seus elementos objetivos e subjetivos.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**